



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 026/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE QUADROS MAGNÉTICOS E CARTEIRAS ESCOLARES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos da minuta do Edital do Pregão Eletrônico, sistema Registro de Preços e de seus anexos, visando a contratação de pessoa jurídico e/ou física, **conforme anunciado no preâmbulo e especificações constantes nos Termos de Referências apresentados.**

II - ANÁLISE JURÍDICA.

Em análise aos documentos do presente Processo de Registro de Preços, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Constante nos autos a Planilha de Cotação de Preço Médio, habilitação do Pregoeiro e da Comissão de Licitação e a Legislação Municipal pertinente à modalidade de licitação aplicada.

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, bem como justificada e aprovada à necessidade de contratação.

O registro de preço é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15, da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.



A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013, que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, podendo ser por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º, do Decreto nº 7.892/2013).

Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar doze meses.

III – CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, verifica-se que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos em análise estão de acordo com as formas administrativas e dispositivos legais a ele pertinentes, não havendo óbice legal em seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 27 de agosto de 2021.

Joanaina de Paiva Rodrigues Gonçalves
OAB/PA nº 17.967